



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2013361 - MS (2020/0126159-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862
HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA - MS010526
ALESSANDRA ARCE FRETES - MS015711
DIOGO AQUINO PARANHOS - MS012675
AGRAVADO : ELOI ANTONIO LOURENCO
ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR - MS003440A
INTERES. : TELECOMUNICACOES DE MATO GROSSO DO SUL S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO GERADOR ANTERIOR. CRÉDITO CONCURSAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. LEVANTAMENTO DE VALORES. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A reanálise do entendimento de que é possível o levantamento dos valores depositados, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ.
2. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula nº 83 do STJ.
3. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2013361 - MS (2020/0126159-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862
HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA - MS010526
ALESSANDRA ARCE FRETES - MS015711
DIOGO AQUINO PARANHOS - MS012675
AGRAVADO : ELOI ANTONIO LOURENCO
ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR - MS003440A
INTERES. : TELECOMUNICACOES DE MATO GROSSO DO SUL S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO GERADOR ANTERIOR. CRÉDITO CONCURSAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. LEVANTAMENTO DE VALORES. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A reanálise do entendimento de que é possível o levantamento dos valores depositados, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ.
2. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula nº 83 do STJ.
3. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OI S.A. (OI) contra decisão, de minha relatoria, proferida em recurso especial.

OI ingressou com AGRAVO DE INSTRUMENTO contra decisão proferida no cumprimento de sentença movido por ELOI ANTONIO LOURENÇO (ELOI), em que deferido o levantamento de valores.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul negou provimento ao recurso em acórdão, relatado pelo Des. NÉLIO STÁBILE, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NA CONTA ÚNICA – DEFERIDO. AGRAVANTE QUE ALEGA IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ POR ESTAR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OS CRÉDITOS INTEGRAREM O PATRIMÔNIO. ARGUMENTA QUE HÁ NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA DECISÃO POR SER O CRÉDITO DE NATUREZA CONCURSAL. PEDIDOS INDEFERIDOS. DEPÓSITO REALIZADO ANOS ANTES DA DECRETAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ, fl. 733)

Não tendo sido apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 760/761), OI interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, alínea a, da CF, apontando a violação dos arts. 49, 59 e 84 da Lei nº 11.101/2005 e 904 do CPC, ao sustentar que **(1)** o crédito em discussão é concursal, não havendo que se falar em levantamento dos valores dados em garantia do juízo.

O recurso especial foi admitido (e-STJ, fl. 847).

Na sequência, não conheci o recurso especial, conforme os seguintes termos:

(1) concursalidade do crédito e levantamento de valores

O Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento, entendeu que o crédito em discussão não estaria sujeito ao juízo recuperacional, pela não concursalidade do crédito penhorabilidade da verba em discussão e pela possibilidade de levantamento dos valores, assim se pronunciando:

Cerne da irresignação está no deferimento do levantamento dos valores bloqueados nos autos de cumprimento de Sentença, alegando a Agravante que em razão do processo de Recuperação Judicial, tais valores não poderiam ser liberados.

[...]

De ver-se que a Decisão combatida seguiu estritamente o

que já decidido pelo Juízo da Recuperação, ou seja, determinou o levantamento dos valores depositados, porque o foram anteriores ao deferimento da Recuperação.

[...]

Não vejo razões para alteração das decisões pelos motivos já transcritos, os quais utilizo como razões para decidir.

Ora, se a Decisão do Juízo da Recuperação estabeleceu que os valores depositados antes da data de 21.02.2016 não estão obrigados àquele Juízo, ainda mais o valor requerido nestes, em que o depósito ocorreu ainda nos idos de 2008, consoante extrato da Subconta 120113. (e-STJ, fls. 735/736)

No processo de recuperação judicial da OI S/A foi proferida decisão estabelecendo ser possível a liberação de valores nos seguintes casos: (a) quando o depósito judicial/bloqueio tenha sido realizado pela OI S/A em data anterior a 21.06.2016 e (b) quando acontecer uma das seguintes ocorrências: (i) o depósito tenha sido feito com a expressa finalidade de pagamento pela OI S/A antes de 21/06/2016; (ii) já tenha ocorrido o trânsito em julgado de embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença, antes de 21/06/2016, ou (iii) já tenha ocorrido a preclusão do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, antes de 21/06/2016.

Dessa forma, tendo o Tribunal de origem afirmado que houve o depósito dos valores antes de 21.6.2016 e a preclusão da decisão sobre a impugnação ao cumprimentos de sentença, inviável a revisão da conclusão adotada, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DO VALOR DEVIDO E NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREMISSA FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. PRETENSÃO DE REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 1663393/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEVANTAMENTO DE VALORES. POSSIBILIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. HABILITAÇÃO.

DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Tendo transitado a impugnação ao cumprimento de sentença antes da recuperação judicial, desnecessária a habilitação do crédito.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1592361/RS, QUARTA TURMA, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 15/06/2020, DJe 17/06/2020)

Nessas condições, NÃO CONHEÇO o recurso especial.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

Publique-se. Intimem-se. (e-STJ, fls. 964/965).

Nas razões do presente agravo interno, OI combate a aplicação da Súmula nº 7 do STJ, alegando que **(1)** o fato gerador da obrigação é anterior à recuperação e, portanto, o crédito deve ser habilitado, não havendo a possibilidade de seu levantamento.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo interno não merece prosperar.

Na decisão agravada ficou devidamente demonstrado que é inviável a revisão da conclusão adotada acerca da possibilidade de levantamento dos valores, porque não admitida a análise de matéria fático-probatória no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

O Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento, entendeu que o crédito em discussão não estaria sujeito ao juízo recuperacional, assim se pronunciando:

O Cerne da irrisignação está no deferimento do levantamento dos valores bloqueados nos autos de cumprimento de Sentença, alegando a Agravante que em razão do processo de Recuperação Judicial, tais valores não poderiam ser liberados.

A decisão combatida foi assim proferida:

Do julgamento do referido agravo de instrumento extrai-se, portanto, a possibilidade de levantamento de valores depositados antes do deferimento da recuperação judicial, nas seguintes hipóteses: a) depósitos efetuados antes da prolação da decisão que determinou a suspensão das execuções e cumprimentos de sentença, proferida em 21.06.2016, com expressa declaração de pagamento; b) depósitos incontroversos pelo trânsito em julgado da decisão da sentença proferida em embargos à execução ou preclusão da decisão proferida em impugnação ao cumprimento de sentença.

Pois bem, o caso dos autos está abrangido pela exceção indicada na referida "letra b", uma vez que tanto o depósito quanto a preclusão da decisão sobre a impugnação ao cumprimentos de sentença ocorreram bem antes da decisão que determinou a suspensão das ações, execuções e cumprimentos de sentença existentes contra a devedora.

Portanto, impõe-se o deferimento do pedido de levantamento dos valores depositados nestes autos, com o consequente arquivamento.

De ver-se que a Decisão combatida seguiu estritamente o que já decidido pelo Juízo da Recuperação, ou seja, determinou o levantamento dos valores depositados, porque o foram anteriores ao deferimento da Recuperação. (e-STJ, fls. 734/736)

Assim, inafastável a aplicação da Súmula nº 7 do STJ no caso concreto, porque a pretensão colocada no presente agravo interno, efetivamente, visa à revisão de matéria fático-probatória.

Esclareça-se, ademais, que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a liberação dos valores depositados é possível (a) quando o depósito judicial/bloqueio tenha sido realizado pela OI S/A em data anterior a 21.06.2016 e (b) quando acontecer quaisquer das seguintes situações: (i) o depósito tenha sido feito com a expressa finalidade de pagamento pela OI S/A antes de 21/06/2016; (ii) já tenha ocorrido o trânsito em julgado de embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença, antes de 21/06/2016, ou (iii) já tenha ocorrido a preclusão do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, antes de 21/06/2016 (AgInt no AREsp n. 1.782.886/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 12/5/2021).

Em caso de cumprimento dos requisitos acima elencados, será desnecessária a habilitação do crédito para a liberação dos valores depositados ou bloqueados antes de 21/6/2016. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. É entendimento jurisprudencial que, tendo transitado a impugnação do cumprimento de sentença antes da recuperação judicial, torna-se desnecessária a habilitação do crédito recursal.

4. Na hipótese em exame, o juízo recuperacional deliberou que, para o levantamento de valores relativos a créditos concursais nos autos de qualquer execução ou cumprimento de sentença em face da companhia telefônica, faz-se necessário o preenchimento, cumulativamente, de dois requisitos: (1) valores depositados ou bloqueados antes de 21.06.2016; e (2) trânsito em julgado/preclusão da decisão prolatada em embargos à execução ou da decisão final de impugnação do cumprimento de sentença que tenha definido o quantum debeatur anteriormente a 21.06.2016.

5. No caso dos autos, o bloqueio judicial do valor executado foi realizado em maio de 2014 e a decisão da impugnação do cumprimento de sentença transitou em julgado em 17.01.2016, de modo que fica autorizada a liberação de valores depositados em data anterior à recuperação judicial.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.706.660/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 12/5/2021)

Pela explícita comprovação da consonância entre a conclusão adotada no acórdão recorrido e a jurisprudência sedimentada nesta Corte, incidente ao caso a Súmula nº 83 do STJ, confirmando o entendimento de que não configurada afronta aos artigos de lei trazidos para discussão no especial.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.013.361 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0126159-9

Número de Origem:

00001536119998120033 14100304120198120000 1410030412019812000050000 1410030412019812000050001
1410030412019812000050002 1410030412019812000050003 1536119998120033

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S.A

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862

HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA - MS010526

ALESSANDRA ARCE FRETES - MS015711

DIOGO AQUINO PARANHOS - MS012675

RECORRIDO : ELOI ANTONIO LOURENCO

ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR - MS003440A

INTERES. : TELECOMUNICACOES DE MATO GROSSO DO SUL S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862

HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA - MS010526

ALESSANDRA ARCE FRETES - MS015711

DIOGO AQUINO PARANHOS - MS012675

AGRAVADO : ELOI ANTONIO LOURENCO

ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR - MS003440A

INTERES. : TELECOMUNICACOES DE MATO GROSSO DO SUL S/A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de março de 2023